**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 626990/2019.

Recorrente – BRDU SPA Várzea Grande Ltda

Auto de Infração n. 193272 E, de 18/11/2019.

Relator - César Esteves Soares – IBAMA

Revisor – Willian Khalil - CREA

Advogado – Hélio Nishiyama – OAB/MT 12.919

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 266/2021**

Auto de Infração n° 193272 E, de 18/11/2019. Termo de Embargo/Interdição n° 194056 E, de 18/11/2019. Auto de Inspeção n° 191198 E, de 18/11/2019. Relatório Técnico n° 261/CFE/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa n° 589/SGPA/SEMA/2020, de 02/03/2020, pela homologação do Auto de Infração n° 193272 E, de 18/11/2019, arbitrando a multa no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) com fulcro no artigo 15-B do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja recebido, processado e julgado procedente o presente recurso administrativo, afastando as sanções pecuniárias aplicadas, diante do comprovado acima. Que a sanção pecuniária imposta pela infração administrativa disposta no item 1 do auto de infração 193272E (ocupação urbana sem a implantação plena do PCA), seja reduzida para o mínimo legal de R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008. Que a sanção pecuniária imposta pela infração administrativa disposta no item 2 do auto de infração 193272E (poluição/contaminação do solo pela ausência dos projetos dos itens acima), seja minoria em atendimento ao princípio proporcionar, seja afastada diante da ausência de dano ambiental, cabendo assim a redução mínima legal de R$ 1.000,00 (mil reais), os artigos 61 e 62 ambos do Decreto Federal 6514/2008. Que a sanção pecuniária imposta pela infração administrativa disposta no item 3 do auto de infração 193272E (uso de dois poços tubulares sem a devida outorga), seja afastada diante da ausência de dano ambiental, cabendo assim a redução mínima legal de R$ 1.000,00 (mil reais), o artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008. Requer- se ainda, subsidiariamente a suspensão da exigibilidade da multa, de acordo com o art. 127, da LC (MT) n 232/2005, a qual determina a suspensão quanto firmado entre as partes termo de compromisso. Assim, diante do TAC firmado na data 22/01/2020, a multa deve ter sua exigibilidade suspensa. Após o efetivo cumprimento da obrigação assumida no TAC firmado por esta Recorrente, que a multa seja reduzida em 90% (noventa por cento) do valor da decisão recorrida, diante do preenchimento do § 3°, do art. 127, da LC (MT) n° 232/2005. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2 ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto revisor, julgando parcialmente procedente o recurso administrativo reduzindo a penalidade do item I (descumprimento do PCA) para R$ 50.000,00, do item II (propagação de esgoto) para R$ 5.000,00 e do item III para R$ 2.000,00 consolidando a multa administrativas em R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), nos termos da fundamentação lançada no voto vista. Indefiro o pedido de suspensão de exigibilidade, porquanto que o TAC não é Termo de Compromisso a que se refere o art. 127 da LC 38/95, bem como a penalidade aplicada não decorre da referida LC. Concedo o desconto de 30% para o pagamento efetuado a vista, nos termos do art. 126-A da LC 38/95.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Vinicius Falcão de Arruda**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

Cuiabá, 1 de outubro de 2021.

**André Sumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**